

REQUERIMENTO Nº DE 2012.
(Do Dep. Sérgio Barradas Carneiro)

Requer a desapensação do Projeto de Lei de Consolidação nº 4.343, de 2008, do Projeto de Lei nº 6.025/2005.

Senhor Presidente,

Requeiro a V. Ex^a. a **desapensação** do Projeto de Lei nº 4.343/2008, de minha autoria, que "altera a Lei nº 10.406, de 2002 e a Lei nº 5.869, de 1973. Revoga a Lei nº 1.110, de 1950; o Título I da Lei nº 4.591, de 1964; e as Leis nº 6.515, de 1977; 8.560, de 1992; 8.971, de 1994 e 9.278, de 1996. Projeto lei de consolidação apresentado nos termos da Lei Complementar nº 95 de 1998", do Projeto de Lei 6.025/2005, que "altera o art. 666 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para dispor acerca da penhora sobre máquinas, instrumentos e implementos agrícolas", eis que **não se trata** de matérias "análogas, conexas, idênticas ou correlatas", nos termos dos arts. 139, inciso I, e 142 do Regimento Interno.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 139, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o apensamento de Projetos de Lei ocorre quando as matérias são análogas ou conexas, senão vejamos:

art. 139. [...]

I - antes da distribuição, o Presidente mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa; em caso afirmativo, fará a distribuição por dependência, determinando a sua apensação, após ser numerada, aplicando-se à hipótese o que prescreve o parágrafo único do art. 142.

Não obstante, tendo em vista as diferenças entre Projeto de Lei e Projeto de Lei de Consolidação, o PL 4.343/2008 não deveria ter sido apensado ao PL 6.025/2005, uma vez que não se trata de Projeto de Lei, mas sim de *Projeto de Lei de Consolidação*, onde este possui rito totalmente distinto daquele.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), em especial o parágrafo único do art. 59, e as leis complementares nº 95/98 e 107/01 dispõem, entre outros assuntos, sobre a consolidação das leis brasileiras.

Destarte, utilizando-se da legislação supracitada, é possível notar as diferenças entre os Projetos de Leis de Consolidação e os Projetos de Lei, cuja previsão constitucional ocorre no art. 61, entre outros.

O primeiro ponto que chama atenção é a finalidade. O Projeto de Lei de Consolidação trata do agrupamento das normas jurídicas que disciplinam a mesma matéria, com vistas a evitar a dispersão das leis, uma vez que há normas aprovadas no Brasil desde a promulgação da Constituição Federal de 1946. Visam à sistematização, à correção, ao aditamento, à supressão e à conjugação dos textos legais e, por isso, deve se restringir aos aspectos formais, não lhes sendo permitido abranger qualquer modificação que afete o mérito da matéria.

Os Projetos de Lei, por sua vez, destinam-se a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Presidente da República, conforme art. 48, da CF/88.

Outra divergência entre as espécies de projetos é o rol de legitimados. Os Projetos de Leis de Consolidação somente podem ser propostos pela Mesa Diretora do Congresso Nacional, de qualquer de suas Casas e qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, pelo Senado Federal ou do Congresso Nacional.

Diferentemente, os Projetos de Leis podem ser apresentados pelos Deputados (individual ou coletivamente), pelas Comissões e pela Mesa da Câmara, pelo Presidente da República, pelo Senado Federal, pelo Supremo Tribunal Federal, pelos Tribunais Superiores, pelo Procurador-Geral da República e pelos cidadãos, nos termos do art. 61 da CF/88 e art. 109 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A forma de apreciação entre os mesmos também ocorre de maneira distinta. Os Projetos de Leis de Consolidação são apreciados na forma do Regimento Interno de cada uma de suas Casas, em procedimento simplificado, visando maior brevidade aos trabalhos.

O Regimento Interno desta Casa, precisamente em seu art. 212, §2º, estabelece que a Mesa Diretora, ao receber um Projeto de Lei de Consolidação, remeterá o projeto ao Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis (GTCL) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que o examinarão, vedadas as alterações de mérito.

Esse tipo de projeto não se sujeita ao poder conclusivo das comissões; logo, após o pronunciamento do GTCL e da CCJC, o projeto será apreciado pelo Plenário da Casa antes de ser encaminhado ao Senado Federal ou à sanção, conforme o caso.

Com vistas ao aprimoramento do texto a ser consolidado, os Projetos de Leis de Consolidação sujeitam-se a receber sugestões, que podem ser apresentadas ao GTCL nos trinta dias que se seguirem à publicação do projeto no *Diário Oficial* e no *Diário da Câmara dos Deputados*, bem como emendas. Havendo emendas de mérito, o relator deverá propor que essas sejam destacadas para fins de constituírem projeto autônomo. Neste *ínterim*, impende salientar que a apresentação de emendas é prerrogativa parlamentar, mas a sociedade pode participar desse processo por meio de oferecimento de sugestões ao GTCL.

Após o pronunciamento definitivo da CCJC, os Projetos de Leis de Consolidação são submetidos ao Plenário, tendo preferência para inclusão na Ordem do Dia.

Os Projetos de Leis, por sua vez, são distribuídos pelo Presidente da Câmara, através de despacho de distribuição, às Comissões competentes onde serão apreciados. Estes podem tramitar de duas formas: apreciação conclusiva, quando os projetos são apreciados somente pelas Comissões, que têm o poder de aprová-los ou rejeitá-los, sem ir ao Plenário, exceto se houver recurso apresentado por um décimo dos Deputados para que a proposição vá ao Plenário; e apreciação sujeita à deliberação do Plenário, quando este é quem dá a palavra final sobre o projeto, após a análise das Comissões, nos termos dos arts. 132 e 24, II, do RICD.

Importante dizer também que, antes da distribuição, a Mesa verifica se já existe algum outro projeto em tramitação que trate de um tema semelhante ou conexo. Nesse caso, ocorre a "distribuição por dependência", determinando a Apensação do projeto.

No caso em tela, o Projeto de Lei de Consolidação 4.343/2008 foi apensado ao Projeto de Lei 6.025/2005, o que se mostra totalmente inadequado, uma vez que a finalidade daquele é totalmente distinta deste. Além disso, a apensação não é somente inadequada, mas cria um precedente muito sério.

Por tais razões, entendo que deve ser desapensado o PL nº 4.343/2008, de minha autoria, do PL nº 6.025, de autoria do Senado Federal.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2012.

SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO

Deputado Federal

PT/BA